

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para estabelecer novas diretrizes para a segunda etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA), com vistas a ampliar a participação das usinas hidrelétricas de potência inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) na matriz de energia elétrica brasileira.



SF/19972.34336-30

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**:

.....

III – na segunda etapa do Programa, o seu desenvolvimento será realizado até que as centrais hidrelétricas com potência inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) correspondam, no prazo de 25 (vinte e cinco anos) contados da entrada em vigor deste dispositivo, a 10% (dez por cento), no mínimo, da capacidade instalada brasileira de geração de energia elétrica.

.....” (NR)

“**Art. 3º-A** A segunda etapa do PROINFA de que trata o inciso III do art. 3º deverá observar as seguintes diretrizes:

I – contratação de quantidade de energia elétrica junto a novos empreendimentos, mediante leilões organizados pelo Poder Executivo;

II – diversificação regional na contratação de energia elétrica;

III – isonomia entre os ambientes de contratação regulada e livre.

§ 1º A contratação dos empreendimentos será formalizada mediante a celebração de contrato entre os agentes vendedores nos leilões e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, essa última como representante dos agentes de consumo de energia elétrica dos ambientes de contratação regulada e livre.

§ 2º Os contratos terão prazo não superior a trinta e cinco anos, a partir data em que forem assinados.

§ 3º Os leilões deverão:

I – ser realizados anualmente, no primeiro semestre de cada ano;

II – prever o início da entrega da energia elétrica contratada no sexto ano após a sua realização;

III – ter como critério o menor preço por quantidade de energia elétrica ofertada pelos participantes.

§ 4º Em caso de empate, terá preferência o empreendimento com protocolo do projeto básico mais antigo junto à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

§ 5º As datas de protocolo do projeto básico deverão ser divulgadas concomitantemente à divulgação dos empreendimentos habilitados nos leilões.

§ 6º A quantidade de energia elétrica contratada junto a empreendimentos de geração localizados em um estado ou no Distrito Federal deverá ser proporcional à quantidade de energia elétrica habilitada por empreendimentos de geração localizados nesse um estado ou no Distrito Federal.

§ 7º O rateio dos custos e da energia elétrica contratada:

I – será proporcional ao consumo verificado dos agentes de distribuição e dos consumidores livres;

II – não acarretará vantagens ou prejuízos econômicos ou financeiros à CCEE, que deverá ser remunerada pelas despesas, inclusive tributárias, relacionadas à gestão do contrato.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso II do art. 3º da Lei ° 10.438, de 26 de abril de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

As usinas hidrelétricas de pequeno porte, com potencial inferior a 50 MW, representam um potencial de geração de energia elétrica com múltiplos benefícios, dentre os quais destacamos:

- investimentos pulverizados, geradores de empregos e desenvolvimento em várias regiões do País, o que pode ser comprovado no fato de estudos recentes demonstrarem de forma clara que os municípios onde foram

implantadas Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH), usinas com potência inferior a 30 MW, tiveram aumento no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e redução do índice de GINI, que mede a desigualdade;

- energia elétrica gerada próxima do centro de consumo, reduzindo as perdas e evitando custos na expansão de linhas de transmissão;

- aumento da concorrência e da inovação no setor elétrico, uma vez que, pela característica de modularidade dos investimentos, há possibilidade de entrarem novos agentes nesse mercado;

- utilização de tecnologia 100% nacional no desenvolvimento de estudos e projetos;

- possibilidade de geração de energia elétrica de forma a responder pelas necessidades de acionamentos de usinas em bases horárias, diferentemente das fontes eólicas e solar, o que contribui para o aumento da confiabilidade do sistema elétrico;

- constituição de ativos que continuam em operação por mais de 100 anos (existem PCH funcionando no Brasil desde 1889), em contraposição às fontes eólica e solar, cujos empreendimentos têm vida útil em torno de 20 anos;

- reduzido impacto ambiental, principalmente em comparação com as grandes hidrelétricas.

Apesar desses benefícios, a expansão das usinas hidrelétricas de pequeno porte nos últimos anos tem sido aquém do potencial brasileiro e não condizente com as suas vantagens para a nossa sociedade. Por exemplo, há 10.400 MW em projetos de PCH concluídos em todo o Brasil e em condições de dar início ao processo de implantação. Entretanto, para tornar realidade a implantação de tais projetos é necessário um planejamento determinativo que estabeleça quantidade de contratação anual e que garanta o retorno dos investimentos. É justamente nesse contexto que apresentamos o presente projeto de lei.

Propomos retomar uma política pública exitosa, o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA), com vistas a expandir a oferta de energia elétrica a partir de usinas hidrelétricas de pequeno porte até que essa fonte atinja 10% da capacidade instalada brasileira de geração. Para tanto, algumas diretrizes devem ser observadas,

quais sejam: contratação mediante leilões anuais organizados pelo Poder Executivo, diversificação regional nessa contratação e isonomia entre os ambientes de contratação regulada e livre.

A contratação anual é de suma relevância para garantir a prospecção de novos projetos e para reduzir as incertezas dos investidores em usinas hidrelétricas de pequeno porte. Também com esse objetivo, o projeto de lei prevê que os leilões sejam realizados seis anos antes da entrega da energia elétrica contratada e que o contrato tenha prazo não superior a trinta e cinco anos. Assim, os empreendedores terão tempo suficiente para construir as usinas em questão, cumprindo rigorosamente todo o rito exigido pelo licenciamento ambiental, e uma garantia de receita para tornar viável as usinas.

A diversificação regional visa a garantir que todos os estados brasileiros sejam beneficiados com o incentivo proposto; é um reconhecimento que o potencial de geração de energia elétrica a partir de usinas hidrelétricas de pequeno porte está em todo o Brasil. Por essa razão, o projeto de lei estabelece uma regra de proporcionalidade entre a quantidade de energia contratada e a quantidade energia habilitada no leilão por estado brasileiro.

Já a isonomia entre os ambientes de contratação regulada e livre afasta o risco de apenas os consumidores regulados valorizarem os benefícios proporcionados pelas usinas hidrelétricas de pequeno porte, o que aprofundaria as assimetrias entre os mercados regulado e livre. Diante disso, está previsto que todos os consumidores paguem o custo da contratação segundo o consumo verificado.

Diferentemente da primeira etapa do Proinfra, sugerimos que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), em virtude da sua neutralidade, faça a intermediação da compra de energia elétrica, em substituição à Eletrobras. Garantimos, inclusive, que a CCEE não poderá incorrer em prejuízos (ou vantagens) nessa importante tarefa.

O projeto de lei prevê ainda que os leilões ocorrerão pelo critério de menor preço ofertado. Trata-se de uma medida que garante a concorrência, estimulando que os empreendedores minimizem custos por meio de soluções inovadoras. Em caso de empate, deverá ser selecionado o empreendimento com protocolo do projeto básico mais antigo junto à Agência Nacional de Energia Elétrica, o que evita que o Estado e os agentes

privados incorram em custos administrativos com novos pedidos de licenciamento ambiental.

Dessa forma, tendo em vista a importância das usinas hidrelétricas de pequeno porte para o setor elétrico e os seus múltiplos benefícios para o nosso País, contamos com o apoio de todos os membros do Congresso Nacional para aprovarmos este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador OTTO ALENCAR



SF/19972.34336-30